

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº 25/2009

**ASSUNTO:** Alteração ao Código do Trabalho – **Nº8**.  
Conceito e presunção de contrato de trabalho

Não fora a pressão para tratar, em primeiro lugar, de certas alterações a Código do Trabalho, resultantes da sua revisão, e deveria ter sido pelo assunto desta circular que deveríamos abordar as referidas alterações. Assim,

Vamos fixar a atenção nos

- ➔ **ARTIGO 11**, que trata da “nova” noção de contrato de trabalho (antigo artº10); e,
- ➔ **ARTIGO 12**, que trata da presunção de contrato de trabalho (antigo artº12).

No novo artº11, a **noção de contrato de trabalho**, além da anterior referência de que será o contrato em que,

- a) uma pessoa singular se obriga a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade destas; dita, subordinação jurídica; e,
- b) mediante uma retribuição; dita subordinação económica, acrescentou-se agora uma terceira,
- c) “... no âmbito de organização”, quer dizer, inserido o trabalhador no âmbito de uma, ou várias empresas. Poderemos identificar, à falta de melhor: subordinação localizada.

O objectivo do legislador será deixar ainda mais clara a diferença entre o contrato de trabalho e o de prestação de serviços. Portanto, deverão as Empresas ter esta alteração em atenção, quando enveredam pelos falsos contratos de prestação de serviços, nomeadamente por recibo verde.

No novo artº12 retomou-se o procedimento inicial do Código de 2003 em apresentar-se a “lista de indícios”, **presunções sobre a existência de um Contrato de Trabalho**. Explicamos: inicialmente, o artº12, do Código, versão 2003, apresentava um conjunto de cinco indícios que, existindo os mesmos “cumulativamente”, presumia-se que as partes tinham querido celebrar um contrato de trabalho. Só que, em 2006, com a Lei nº9/2006, substituiu-se essa enumeração por uma obtusa presunção de que existiria

“(…) um contrato de trabalho sempre que o prestador esteja na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sobre as ordens, direcção e fiscalização deste, mediante retribuição”.

o que foi criticado por muita boa gente. Daí, agora com a revisão,

Voltou-se á “lista de indícios”, com os mesmos cinco índices mas, atenção, sem a obrigação de que “cumulativamente” estejam

todos presentes. Já isto é muito importante, pois o nº1 , artº12, exige agora, e apenas que

“(...) se verifiquem **algumas** das seguintes características”;

que vamos transcrever, pela sua importância:

- a) a actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, com contrapartida da mesma,
- e) o prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

devendo alertar que as als. b), c), e d) têm redacção diferente da versão de 2003; e a al.e), é nova; e, desapareceu a antiga al.e), --- que obrigava a prestação de trabalho por um período ininterrupto superior a 90 dias.

Mas, não só: agora, será contra-ordenação **muito grave** tentar impingir o empregador, como contrato de avença, prestação de serviços, etc., um verdadeiro contrato de trabalho. Exige-se, contudo, que tal procedimento, “... possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado”. Só que, não descortinamos situação em que, tendo-se cometido a ilegalidade, não se tenha causado desde logo prejuízo ao Estado ou ao trabalhador ! --- Basta pensar nos descontos para a Segurança Social, --- vêr nº2, artº12.

No caso de reincidência, por parte da Empresa, perde durante 2 anos o direito a subsídios, --- nº3, artº12. E, como se não fosse pouco,

Ainda se determina, no nº4, do artº12, que no pagamento da coima serão **solidariamente responsáveis** o empregador; as sociedades que com este se encontrem em relação de participação recíprocas, de domínio ou de grupo; e, atenção,

“... bem como o gerente, administrador ou director, nas condições a que se referem o artº334 e o nº2, artº335 (do Código do Trabalho)”.

o que nos leva depois para a regulamentação no Código Sociedades Comerciais.

Portanto, a habilidade de “mascarar” um contrato de trabalho de, por ex., num mero contrato de prestação de serviços, --- pagando com recibo verde ---, tornou-se duplamente mais difícil e com graves consequências para os próprios Srs. Gerentes, administradores ou directores. Logo,

Pense duas vezes, antes de cometer um grave erro.

Maio, 2009

Carlos F. Santos Pereira